

RESOLUÇÃO CME Nº 002/2017

Estabelece normas para oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA no Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha/RS.

O Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio da Patrulha, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, com a Lei Federal Nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Lei Municipal Nº 3.295/98, de 20 de fevereiro de 1998, na Resolução CNE/CEB Nº 03 de 15 de junho de 2010 e considerando o Parecer Nº 011/2000-CNE/CEB e a Resolução CNE/CEB Nº 01/2000 os quais instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos e o Parecer CNE/CEB nº 06/2010,

RESOLVE:

Art.1º- Estabelecer normas para operacionalização da Educação de Jovens e Adultos (EJA), modalidade da Educação Básica, etapa de Ensino Fundamental, na Rede Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha.

Art.2º- A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, mediante oportunidades educacionais apropriadas, considerando as características e necessidades do alunado.

Art.3º- A Secretaria Municipal da Educação deverá desenvolver estudos e pesquisas sobre o perfil sociocultural, as características cognitivas e as necessidades educativas específicas dos educandos jovens e adultos, garantindo recursos para tais fins.

Art.4º- A Educação de Jovens e Adultos a ser ofertada pela Rede Municipal de Ensino abrangerá:

I-1º Segmento (Anos Iniciais) e 2º Segmento (Anos Finais) do Ensino Fundamental, nas escolas municipais;

II- Programas de Escolarização, que correspondem ao 1º Segmento do Ensino Fundamental, destinados a adultos e idosos;

Parágrafo único. A oferta da EJA, com vistas ao pleno atendimento dos adolescentes, jovens, adultos e idosos, em observância da idade mínima, dar-se-á nos períodos escolares diurno e/ou noturno.

Art.5º- O primeiro Segmento (Anos Iniciais) será ofertado somente na forma presencial, de acordo com critérios estabelecidos pela Proposta Pedagógica e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.6º- O 2º Segmento (Anos Finais) será oferecido nas Escolas Municipais nas formas:

I. Presencial - com distribuição de carga horária semanal em estudos presenciais, em que o educando e professores estão disponíveis e presentes nos horários e carga horária estabelecidos pelo curso, sendo o professor um elemento fundamental na mediação do processo de aprendizagem;

Parágrafo único. Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos alunos por meios informais serão aferidos e reconhecidos através de avaliações presenciais.

II. Presencial e Semipresencial - restrita ao segundo segmento do Ensino Fundamental, com distribuição de carga horária semanal, dividida em estudos presenciais e em atividades extraclasse.

Parágrafo único. A carga horária das atividades extraclasse não deverá ultrapassar 20% do mínimo estabelecido para o 1º e 2º seguimento.

Art.7º- A Educação de Jovens e Adultos será oferecida através de cursos e exames classificatórios, cuja estruturação curricular deve contemplar a base nacional comum, sendo obrigatória a oferta de uma língua estrangeira moderna no 2º Segmento (Anos Finais) do Ensino Fundamental.

Art.8º- Os cursos da EJA deverão ser pautados pela flexibilidade tanto de currículo quanto de tempo e espaço, de forma a romper a simetria com o ensino destinado à faixa etária obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade, e assegurar percursos individualizados e conteúdos significativos em atendimento às diferentes necessidades dos sujeitos da EJA.

Art.9º- A organização, estrutura e funcionamento dos cursos e exames devem ser estabelecidos na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, que serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os exames, para fins de certificação de conclusão do Ensino Fundamental, serão de responsabilidade das Escolas Municipais.

Art.10 - Os componentes curriculares deverão ser trabalhados de forma interdisciplinar e transdisciplinar, que enfoquem aspectos da vida social, familiar, saúde, orientação sexual, meio ambiente, tecnologia, trabalho e cultura.

Art.11 - Os cursos poderão ser organizados em forma de etapas, períodos semestrais, módulos, ciclos ou por outra forma de organização.

Art.12 - A proposta curricular na modalidade EJA deve focalizar o sujeito em suas relações com o conhecimento, com o professor e outros educandos, afirmando sua capacidade de organizar a própria aprendizagem em diferentes situações didáticas, respeitando sua experiência e identidade cultural, bem como os 'saberes construídos pelos seus fazeres'. Essa perspectiva de organização curricular requer:

I. a identificação das capacidades e competências ou habilidades que se pretende que os educandos construam e desenvolvam;

II. o desenvolvimento de capacidades e competências ou habilidades como indicadores para guiar a proposta pedagógica, a seleção e organização de conteúdos dos diferentes âmbitos do conhecimento, a destinação de tempos e espaços curriculares e, ainda, orientar a produção ou seleção de materiais didáticos;

III. a superação da disciplinaridade, de modo a avançar em direção à integração dos componentes curriculares nas áreas do conhecimento e à ressignificação das disciplinas como recursos que ganham sentido em relação às capacidades que se deseja que os sujeitos desenvolvam;

§1º- O currículo na modalidade EJA deve contemplar os conteúdos sistematizados ou componentes curriculares organizados por áreas do conhecimento – Linguagens (Língua Portuguesa, Educação Física e Artes), Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas

(História e Geografia) – possibilitando a articulação de saberes e o desenvolvimento transversal de temas.

§ 2º- A Educação Física, deve ser ofertada respeitando os dispositivos da Lei nº 10.793/2003;

§ 3º- A Língua Estrangeira Moderna e o Ensino Religioso compõe a Parte Diversificada, este último, tem a oferta obrigatória, mas de frequência facultativa;

§ 4º- As escolas poderão definir a oferta da Língua Estrangeira Moderna de acordo com a concentração da demanda.

§ 5º- Os componentes curriculares pontuados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo podem ser complementados por outros definidos no âmbito dos projetos pedagógicos das unidades escolares, referendados pelos respectivos sistemas de ensino, com temáticas transversais e integradoras que contemplem necessidades básicas dos educandos, sua cultura, meio ambiente, relações sociais, cidadania e participação e proponham práticas voltadas para o trabalho e formação profissional.

Art.13 - Na oferta de Educação de Jovens e Adultos, será considerada idade mínima de 15 anos completos para ingresso nos cursos e para prestar avaliações de reclassificação, bem como, para realização de exames de conclusão do Ensino Fundamental.

Art.14 - Os interessados ao ingresso na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, que não possuírem documentação escolar comprobatória, deverão ser submetidos a exame classificatório, abrangendo os componentes curriculares da Base Nacional Comum.

§ 1º- O exame a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicado pelo estabelecimento de ensino, tendo por objetivo posicionar o candidato na etapa, período semestral, módulo, ciclo ou por outra forma de organização.

§ 2º- Após a realização do exame, o candidato será devidamente matriculado na etapa, período semestral, módulo ou ciclo para o qual demonstrou estar apto.

§ 3º- O resultado classificatório deverá integrar obrigatoriamente os documentos da vida escolar do aluno.

Art.15 - A escola poderá também reclassificar o aluno que demonstrar conhecimento e aproveitamento extraordinário, superior ao módulo ou etapa que esteja cursando.

Art.16 - Os estudos anteriores, concluídos com êxito, serão objeto de aproveitamento nos cursos de Educação de Jovens e Adultos, respeitando o limite de idade estabelecido nesta Resolução.

Art.17 - A autorização de funcionamento de cursos e exames da Educação de Jovens e Adultos, na etapa de Ensino Fundamental, deverá ser solicitada ao Conselho Municipal de Educação, através do representante da Secretaria Municipal de Educação, mediante a apresentação de:

I. Proposta Pedagógica contendo: Identificação Institucional, Objetivos, Forma de Organização Curricular, público alvo, carga horária, frequência, sistema de avaliação, metodologia adotada.

a) a carga horária mínima para o 1º Segmento (Anos Iniciais), será de 900 (novecentas horas);

b) a carga horária mínima, para o 2º Segmento (Anos Finais), deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

c) a frequência mínima será de 60% do total de horas estabelecidas em cada Segmento.

II. Proposta Curricular contendo: caracterização da área de conhecimento, objetivos de ensino e conteúdos programáticos correspondentes aos componentes curriculares;

III. Quadro de pessoal docente acompanhado dos comprovantes da habilitação profissional.

Art.18 - Nos cursos da Educação de Jovens e Adultos, em qualquer dos Segmentos, a Proposta Curricular será organizada em função de:

I- objetivos pretendidos;

II- características dos alunos, em virtude da idade e de suas experiências;

III- nível de desenvolvimento e ritmo próprio de cada aluno.

Art.19 - Para a organização do currículo, na oferta da Educação de Jovens e Adultos na etapa do Ensino Fundamental, a escola deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes que tratam da EJA, atendendo aos princípios expressos e as áreas do conhecimento definidas, visando ao domínio das habilidades e competências estabelecidas para a Modalidade.

§ 1º- O currículo de que trata o caput deste Artigo deve atender aos princípios:

a) da flexibilização, significando o aproveitamento das experiências diversas que os alunos trazem consigo, os modos pelos quais eles trabalham e a categoria espaço/tempo de seus temas

cotidiano, em sintonia com seus de vida;

b) do processo de aprendizagem centrado no aluno;

c) do reconhecimento de que a construção do conhecimento ocorre de maneira diferenciada em cada indivíduo e somente é significativa se forem consideradas as singularidades dos saberes e das vivências dos sujeitos envolvidos no processo.

§ 2º- O currículo da Educação de Jovens e Adultos, na etapa do Ensino Fundamental, traduzido nos respectivos planos de estudos, deve se constituir em um conjunto de componentes curriculares, garantindo a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, ordenados quanto à sequência e ao tempo necessário para o seu desenvolvimento, com objetivos, amplitude e profundidade adequados às possibilidades e necessidades dos alunos. Deverão também prever a adequação, a adaptação e a flexibilização para atender aos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 3º- Os planos de trabalho dos professores, oriundos dos planos de estudos, deverão ser construídos coletivamente, a fim de garantir a articulação entre os diferentes componentes curriculares e o estabelecimento de habilidades e competências para cada nível de adiantamento, de tal forma que considerem a diversidade de: estilos cognitivos, formas de processamento de informações, ritmos de aprendizagem, entre outros fatores, bem como, atender as especificidades dos educandos com necessidades educacionais especiais, com qualidade e permanência na escola.

§ 4º- Para o atendimento de educandos com necessidades educacionais especiais, a escola deve contar com assessoramento e apoio de profissionais especializados ao trabalho pedagógico.

Art.20 - A escola deverá estabelecer em sua Proposta Pedagógica e disciplinar no Regimento Escolar a Terminalidade Específica na Modalidade EJA, ao educando de inclusão, cujas deficiências não lhe permitam atingir o alcance dos resultados e o domínio previsto da aprendizagem, estabelecidos para o Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Para legitimar a Certificação de Conclusão, a mesma deverá estar acompanhada de um acervo individual da documentação do educando, incluindo Memorial Descritivo de seu desenvolvimento, a partir das adaptações curriculares que lhes foram proporcionadas e deverá constar no Histórico Escolar.

Art.21- Para atuação na Educação de Jovens e Adultos, o professor deve ter formação mínima conforme disposto nos artigos 61 e 62 da LDBEN nº 9.394/96 ou Especialização na área e formação continuada em EJA, para atender as peculiaridades dessa modalidade de ensino, a ser oferecida pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. A formação inicial e continuada dos docentes da Educação de Jovens e Adultos terá como referência as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e em nível de especialização em Educação de Jovens e Adultos.

Art.22 - A escola deve garantir a Formação dos profissionais que atuam na EJA através de horas de estudos semanais.

Art.23 - Os certificados de conclusão do Ensino Fundamental, segundo segmento na modalidade EJA, registrarão do documento a respectiva carga horária cumprida, conforme definição dada por esta Resolução.

Art.24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Santo Antônio da Patrulha.

Justificativa

A Educação de Jovens e Adultos - EJA, direito subjetivo para os que não tiveram acesso à escolaridade na idade própria, é uma Modalidade que faz parte da Educação Básica, garantido o seu oferecimento na Constituição Federal Art. 208, inciso I, e na LDBEN Arts. 4º, 5º e 38. Tal oferta tem a função de resgatar o conhecimento prévio dos educandos, fazendo-os partícipes na resolução de problemas, na construção do conhecimento de forma a responder com pertinência e eficácia às necessidades da vida, do trabalho e da participação social.

O Município de Santo Antônio da Patrulha deverá oferecer a Modalidade não somente como dever Constitucional, mas também, sensível à necessidade da sociedade, uma vez que, o número de educandos que buscam esta Modalidade, é significativo. Enquanto Sistema de

Ensino, o Conselho Municipal de Educação tem a incumbência de “fixar normas para o Ensino Fundamental destinado aos Jovens e Adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria”.

A autonomia do Sistema permite definir a organização, a estrutura e o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos. A normatização emitida por este Conselho tem a intenção de contribuir para o avanço da proposta da Educação de Jovens e Adultos, por ela estar direcionada ao bem coletivo, e também oferecer elementos para garantir a regularização da vida escolar dos educandos.

A aplicabilidade da normatização depende do respeito, da adesão e da avaliação dos preceitos estabelecidos para todos os envolvidos, como também, da garantia dos recursos necessários para a sua efetivação.

O professor, por sua vez, é o principal agente de transformação no processo de educar. A ele cabe a reconstrução educacional, baseada numa ação pedagógica, através de um projeto balizador da vida da sociedade, capaz de levar à mudança social e cultural da comunidade e consequentemente, a construção da cidadania. A nova concepção da Educação de Jovens e Adultos significa algo para além de uma norma programática ou um desejo compensatório. A sua forma de inserção legal indica um caminho a seguir.

A presente Resolução, fundamentada nas Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental, traz princípios gerais para a Modalidade da Educação de Jovens e Adultos, devendo a SEMED e as escolas, pensar a forma de efetivá-los e regulamentá-los através de Proposta Pedagógica e Regimento próprio.

Santo Antônio da Patrulha, 12 de Dezembro de 2017.

Andréia Cardoso da Silveira
Augusto de Fraga Cardoso
Carla Meregalli de Oliveira
Cristiane da Silva Vargas
Eliandra Rosa dos Santos
Irani Pacheco
Joseane Freiburger Gil
Josefina Rancheski Hablich
Luisa Ourique Cardoso Ramos
Maria Regina Ferreira
Renata Becker Krás Borges
Silvani da Silva Ramos

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em 12 de Dezembro de 2017.

Carla Meregalli de Oliveira
Presidente do CME